PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 624/87

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Súmula: Dispõe sobre o Quadro Próprio do Magistério do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de 1º Grau, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério do Município de Ivaiporã, o conjunto dos servidores que atuam em órgãos ou estabelecimentos municipais de ensino de 1ª a 4ª séries do 1º Grau, regidos pelas normas desta Lei, bem como pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., no que couber.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docentes - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar.

II - Auxiliares - Os servidores que, nas Unidades Escolares, exerçam atividades administrativas, burocráticas e de apoio às atividades de ensino.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do Magistério classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades co-

...

cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para efeito deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres e atribuições cometidas pelo Município a um professor ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsbilidades.

III - Promoção é a elevação do funcionário a uma classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

IV - Carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidade.

Art. 6º - Para o ingresso no Quadro do Magistério, o Departamento de Educação e Cultura do Município deverá observar rigorosamente as seguintes prioridades:

DOCENTES

I - Licenciatura em Pedagogia.

II - Portadores de Licenciatura Plena, com formação em Magistério - 2º Grau.

III - Portadores de Licenciatura Curta, com formação em Magistério - 2º Grau.

IV - Formados em Magistério - 2º Grau.

V - Habilitados pelo Logos ou equivalente.

VI - Portadores de curso de 2º Grau.

VII - Portadores de curso de 1º Grau completo.

VIII - Portadores de curso de 1º Grau incompleto, mediante um teste seletivo.

AUXILIARES

I - Habilitação mínima - curso completo de 1º Grau.

II - Datilógrafo.

III - Experiência em serviço de Secretaria.

§ Único - Não será permitida a contratação de professores aposentados por tempo de serviço ou velhice.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 7º - As promoções serão realizadas no início de cada ano letivo.

...

Art. 8º - Entende-se por promoção a elevação de uma classe para outra, mediante a apresentação do Certificado de conclusão do curso a que se refere, bem como de Títulos com carga horária superior a 40 horas, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 9º - A suspensão e a advertência por escrito não darão direito ao funcionário à promoção referida no artigo anterior. A contagem de novo interstício terá início na data subseqüente à da aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E REGIME DE TRABALHO

Art. 10 - O horário de trabalho do pessoal do Magistério é atribuído de acordo com o cargo que ocupa, regime de contrato e calendário estabelecido pelo órgão competente e Departamento de Educação e Cultura do Município, dentro do que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Art. 11 - Os vencimentos, classificados por níveis de carreira, estão fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 12 - O pessoal da área do Magistério terá direito a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos mensais, a cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, até completar 20% (vinte por cento), de conformidade com a Lei Municipal nº 465/82, de 26-10-82.

§ Único - A data-base para o início da contagem do adicional referido neste artigo é a data da instalação do Município de Ivaiporã.

Art. 13 - O professor que exerça jornada de trabalho em dois períodos (40 horas semanais) receberá o valor desse, acrescido de 100% (cem por cento) do valor correspondente ao nível.

Art. 14 - Os vencimentos do pessoal integrante do Magistério Municipal acompanharão sempre as alterações do salário-mínimo.

Art. 15 - Fica instituído um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico dos professores da zona rural, sem prejuízo do adicional previsto no artigo 12.

...

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 16 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

I - Ter possibilidades de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantido ou reconhecido pelo Município.

II - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem.

III - Participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares.

IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 17 - O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 18 - O membro do Magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do disposto no artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Departamento de Educação e Cultura.

Art. 19 - As férias do professor serão usufruídas no período de férias escolares estabelecido pelo órgão competente, não podendo ser inferior a 45 dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

§ Único - Terão direito ao 13º Salário os ocupantes de cargos no Magistério Municipal.

Art. 20 - O pessoal auxiliar terá direito a 30 dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, durante o período de férias escolares.

§ Único - Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

...

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Art. 21 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento de Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades de administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 22 - Compete ao Departamento de Educação e Cultura a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas de preferência para a época de férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 23 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamento pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro de recursos humanos locais;

II - através de contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO VIII

LOTAÇÃO

Art. 24 - A lotação do pessoal do quadro do magistério será elaborada, anualmente, pelo Departamento de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualidade do corpo docente.

Art. 25 - No início do ano letivo, o órgão estadual de Educação fornecerá ao Departamento de Educação e Cultura o número de funcionários para o funcionamento de Unidades Escolares do Estado.

§ Único - O Departamento de Educação e Cultura colocará os servidores do município à disposição das escolas estaduais, baseado no pedido formulado

...

pelo órgão estadual de Educação, mediante a celebração de Convênios.

Art. 26 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

§ Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 27 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido, por escrito, de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 28 - Nas escolas em que houver necessidade, será designado um Diretor, entre os professores, indicado pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ Único - Para preenchimento da função de Diretor é exigida a experiência mínima de 2 (dois) anos de magistério.

Art. 29 - No caso de haver mais de um pretendente ao cargo de Secretário, terá preferência o mais antigo e o que melhor preencher os requisitos necessários para o desempenho da função.

Art. 30 - O Secretário escolar, responsável por todas as atividades da Secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 31 - Nas Unidades Escolares de mais de uma sala de aula, será também lotado o pessoal necessário às atividades de limpeza, manutenção e merenda escolar e, se possível, a critério do Poder Executivo, pessoal para manter a vigilância.

§ Único - No início do ano letivo, o Departamento de Educação e Cultura submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o Plano de lotação para o ano que se inicia, do pessoal de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 32 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções no Magistério, serão enquadrados, independentemente de concurso, no Anexo I,

...

integrante desta Lei, de acordo com suas atribuições, natureza e grau do cargo, atendendo aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão

§ Único - Os professores que estiverem afastados da regência da classe, exercendo função de Secretários, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário escolar, sendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, por Decretos do Prefeito Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 34 - O funcionário cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão devidamente fundamentada.

§ Único - A decisão do Prefeito Municipal será publicada dentro de 15 (quinze) dias da data do protocolo do pedido de revisão.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A admissão do pessoal a que se refere a presente Lei será feita após concurso classificatório, através de contrato específico, sob a égide da C.L.T.

§ Único - Não se incluem nas disposições deste artigo os servidores encarregados dos serviços de limpeza, manutenção, merenda escolar e vigilância, bem como aqueles previstos no item "VIII" do artigo 6º desta Lei.

Art. 36 - Sempre que houver necessidade justificada, poderá o !Chefe do Executivo Municipal ampliar, por Decreto, o número de vagas previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 37 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-classes e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 38 - Os professores ou responsáveis pelas Unidades Escolares deverão encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura, até o dia 5 do mês seguinte, os Boletins de Freqüência, devidamente assinados.

...

§ Único - O professor que não respeitar as exigências estabelecidas no presente artigo sofrerá suspensão disciplinar.

Art. 39 - O professor é o responsável pela autorização da documentação escolar de seus alunos, conforme instruções fornecidas pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 40 - O Poder Executivo enviará Projetos de Leis ao Poder Legislativo, visando a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 41 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXVI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Flávio Pereira Teixeira
Prefeito Municipal

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL

PROFESSOR		
VAGAS	CARGO	VALOR MENSAL
49	Professor não habilitado	1.00 salário-mínimo
110	Professor c/ Magistério completo, Logos ou equivalente	1.20 salário-mínimo
10	Professor c/ Licenciatura curta	1.50 salário-mínimo
20	Professor c/ Licenciatura plena	1.75 salário-mínimo
VAGAS	AUXILIARES	VALOR MENSAL
10	Secretário Escolar	1.50 salário-mínimo
15	Auxiliar de Secretaria	1.20 salário-mínimo
VAGAS	PESSOAL NÃO ESPECIALIZADO	VALOR MENSAL
86	Zelador(a)	1.00 salário-mínimo
20	Merendeira	1.00 salário-mínimo
10	Vigia	1.50 salário-mínimo

Observação: Professor de regência de classe, a carga horária corresponde a 20 horas semanais.

Auxiliares e pessoal não especializado, a carga horária corresponde a 40 horas semanais.

ANEXO II

CONTAGEM DE TÍTULOS

CARGA HORÁRIA	PONTOS	%
40	0,25	-
80	0,5	-
160	1	-
240	2	-
320	3	-
400	4	-
480	5	05
560	6	10
640	7	15
720	8	20
800	9	25
880	10	30
960	11	35
1020	12	40

OBS.: I - Serão levados em consideração, para computação de pontos:
- Certificados acima de 40 horas: serão adicionados de acordo com a tabela acima.
- Atingido o total de pontos, a elevação acontecerá mediante a apresentação dos Títulos.

II - Não serão levados em consideração, para efeito de computação, Certificados com carga horária inferior a 40 horas, mesmo que adicionado a outro.

Os Títulos só terão validade após a vigência desta Lei.